



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Costa)

Com o objetivo de alterar o cálculo da média dos benefícios previdenciários previstos na PEC nº 6, de 2019, altere-se a redação: i) do inciso II do § 7º e ao inciso I do § 9º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; ii) do inciso II do § 3º e ao inciso I do § 5º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; iii) do inciso II do § 3º e ao inciso I do § 5º do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; iv) do inciso II do § 4º e ao inciso I do § 6º do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; v) do inciso II do § 2º e ao inciso I do § 4º do art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; vi) do § 6º art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019; vii) do art. 29 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, da seguinte forma:

“Art. 3º

.....

§ 7º

.....

II - a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.

.....
§ 9º.....

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....”

“Art.

4º.....

.....
§ 3º.....

.....
II - a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.

.....
§ 5º.....

.....
I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....”

“Art. 5º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 3º.....
.....

II - a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.

§ 5º.....
.....

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....”

“Art. 6º.....
.....

§ 4º.....
.....

II - a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 6º.....
.....

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....”

“Art. 7º

.....

§ 2º

.....

II - a cem por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público com deficiência não contemplado no inciso I.

.....

§ 4º

.....

I - corresponderão a cem por cento da média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

.....”

“Art. 12.....

.....

§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples **das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição**, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.

.....”

“Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples **das maiores**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

remunerações e salários de contribuição, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a **oitenta** por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, objetiva modificar regras para os cálculos de aposentadorias de trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social e dos servidores públicos.

Atualmente, no RGPS, a aposentadoria é calculada com base no salário de benefício, que leva em conta a média simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 (art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999). De forma semelhante, o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo tem por base a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 (art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004). Essa regra não se aplica caso o servidor tenha direito à integralidade.

Na proposta da PEC, passarão a ser consideradas, para cálculo da média, todas remunerações e salários de contribuição. O efeito prático dessa medida é que as menores contribuições, que antes eram desconsideradas para efeitos de cálculo do benefício, passarão a ser incluídas, o que diminuirá o valor dos benefícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mudança proposta não merece prosperar. Via de regra, os trabalhadores ingressam no mercado de trabalho recebendo remunerações mais baixas. Ao longo da vida laboral, é comum que, com a experiência e o conhecimento acumulados, recebam maiores remunerações. Se as menores contribuições forem incluídas, é provável que os benefícios sejam consideravelmente inferiores às últimas remunerações dos trabalhadores, ferindo a justa expectativa de manutenção do padrão de vida já assegurado.

Assim, propomos a presente emenda para que, no cálculo das aposentadorias, sejam mantidas as regras vigentes, considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações e salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e alterar os termos propostos pela PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA – PTB/PA

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

--	--	--